



PARECER DE CONTROLE – TERMOS ADITIVOS

Processo: 4.454/2014

Assunto: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307 e 308/2014.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 4.454/2014**, referente à Celebração do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307 e 308/2014, tendo como objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva de Desktops, Notebooks, Impressoras comuns e multifuncionais, Acessórios e periféricos, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Jacareacanga e suas secretarias jurisdicionadas.**

3. Analisou-se o processo licitatório Pregão Presencial N° **022/2014** e contratos dele decorrentes quanto a possibilidade de prorrogação contratual por mais 12 meses, por se tratar, segundo a Administração Municipal, de serviços contínuos.

4. O autor Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, leciona que:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

5. Provocado, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a natureza jurídica dos contratos de fornecimento de passagens aéreas, e nesse momento enfrentou o tema dos serviços de execução continuada, senão vejamos a jurisprudência exposta no Acórdão nº 132/2008, da Segunda Câmara:



“(…) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (...)**”

6. Assim sendo, apenas é possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de “serviço de execução continuada”, na análise de cada caso concreto, o que necessariamente impõe ao administrador público, a responsabilidade por essa escolha.

7. Verifica-se no caso *sub examine*, se trata de serviços contínuos pois, conforme parecer jurídico:

“(…)a interrupção ou suspensão dos contratos podem acarretar prejuízos ou danos insuperáveis para a Administração no início do exercício financeiro de 2015, haja vista que a Administração quase 100% informatizada em rede com os outros Órgãos de outras esferas como Estadual e Federal devido aos diversos programas de transferência de recursos em rede de internet que o Município opera.

Nesse sentido, os problemas em computadores, notebooks, impressora, etc., são frequentes e necessitam de uma resposta rápida para solução dos defeitos, o que a contratação de outros profissionais para prestarem os serviços podem demorar consideravelmente, face os tramites dos processos administrativos necessários anteriores ao certame licitatório”.

8. Com relação a prorrogação contratual a Lei 8.666/93 disciplina em seu Art. 57 a duração de contratos administrativos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34



9. Nesse sentido, este setor de Controle Interno opina pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação dos contratos firmados entre os órgãos da Administração Municipal e JOSEFIAS SILVA DOS SANTOS & CIA LTDA, por entender que (I) trata-se de serviços contínuos, (II) está caracterizada vantagem para a Administração, (III) há previsão de prorrogação conforme Cláusula VI dos contratos firmados, (IV) está enquadrado no disposto no inciso II do Artigo 57 da Lei 8.666/93.

É o Parecer

Jacareacanga, 26 de Dezembro de 2014

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP